



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI Nº 165/2025

(DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ART. 2º-A NA LEI Nº 4.964, DE 29 DE JUNHO DE 2011)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 4.964, de 29 de junho de 2011, passa a vigorar acrescida do Art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A A concessão de diárias aos Vereadores conforme previsto nesta lei será requerida à Presidência da Câmara e poderá ter seu deferimento, somente duas vezes ao ano, independente do destino”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 27 de outubro de 2025.

EMERSON PEREIRA
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

A concessão de “diárias” instituto voltado a indenizar despesas ocasionadas pelo deslocamento dos Vereadores no exercício de suas funções, conforme prevê a Lei nº 4.964, de 29 de junho de 2011 e suas alterações deve guardar estrita correlação com a **finalidade pública**, sob pena de converter-se em fonte indevida de enriquecimento, em frontal ofensa à **moralidade administrativa** e ao zelo que se exige do gestor da coisa pública.

A limitação das diárias parlamentares a sua utilização por duas vezes ao ano, não se traduz em obstáculo ao legítimo exercício das atribuições legislativas, mas em instrumento de racionalização dos gastos públicos e de fortalecimento da ética administrativa neste Parlamento.

Entendemos que a Câmara Municipal, enquanto guardiã e fiscalizadora do interesse coletivo, deve ser o primeiro órgão a dar exemplo de zelo, parcimônia e respeito aos cofres municipais.

Ademais, o uso da tecnologia hoje por meio da internet e aplicativos possibilita o protocolo de documentos e a realização de reuniões “on-line” sem necessidade de deslocamentos, o que já é muito utilizado no setor privado e ao nosso entender também deve ser utilizado pelos Vereadores desta Casa Legislativa em muitos casos.

Desta forma, a presente proposta reafirma princípios basilares da Administração Pública, consagrados no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, especialmente os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa que possam aprovar a presente proposta, demonstrando o nosso comprometimento com a moralidade, probidade administrativa, finalidade pública, zelo, parcimônia e respeito aos cofres municipais.

EMERSON PEREIRA
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

